

Declaração. — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, por despacho de 26-3-92, ao abrigo da delegação de competências conferida pelo Desp. 225/91, publicado no *DR*, 2.ª, de 6-2-92, ratificou a deliberação da Assembleia Municipal de Avis de 27-10-90, que aprovou o Plano de Pormenor da Zona Industrial de Avis, cujos regulamento e planta se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do referido Plano de Pormenor, com o n.º 04.12.03.03/01-92, em 14-5-92.

21-5-92. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *Manuel Antunes Pinto da Cruz*.

Regulamento

Artigo 1.º

As disposições contidas neste regulamento abrangem a área total da designada Zona Industrial, objecto do presente plano de pormenor cujos limites são definidos nas respectivas peças desenhadas.

Artigo 2.º

1 — Na ocupação dos lotes, as edificações que se destinarão a uso industrial deverão respeitar os seguintes valores:

Índice de ocupação — 0,55 correspondendo 0,30 à 1.ª fase de edificação e 0,25 à 2.ª fase de edificação;
Volume de ocupação — 3,3 m³/m²;
Altura máxima — 6 m.

2 — As áreas de ocupação para cada lote, que correspondem aos índices praticados, encontram-se definidos em quadro anexo.

Artigo 3.º

Poderão ser propostas alterações no dimensionamento dos lotes desde que seja seguido o critério de modulação adoptado, não contrariando a estrutura do conjunto, e tal favoreça a instalação das unidades industriais.

Artigo 4.º

1 — Na implantação dos edifícios deverão ser observados os alinhamentos que constam das peças desenhadas.

2 — As construções correspondentes à 1.ª fase de edificação seguirão o alinhamento de 5 m, estabelecido ao limite fronteiriço do lote.

Artigo 5.º

1 — Os muros de vedação dos lotes nos limites confinantes com os arruamentos deverão obedecer ao traçado constante do projecto, incluído no plano de pormenor e serem devidamente rebocados e pintados de branco como cor base.

2 — As vedações entre lotes confinantes poderão constituir-se em alvenaria ou malha de arame de qualidade com um mínimo de 1,5 m de altura.

Artigo 6.º

Os lotes terão um único acesso, cuja localização é estabelecida pelo plano de pormenor.

Artigo 7.º

O acabamento exterior dos edifícios deverá ser o reboco liso pintado de branco como base, admitindo-se faixas ou moldura, num tom de cinzento, que deverá ser uniforme em todos os edifícios.

Artigo 8.º

1 — As instalações, alterações e ampliações dos estabelecimentos industriais que possam provocar poluição ambiente por emissão de poeiras, fumos, vapores e cheiros, rejeição de efluentes líquidos ou produção de resíduos sólidos só serão autorizados desde que estes poluentes não excedam os limites que vierem a ser fixados pela entidade coordenadora a quem compete o licenciamento.

2 — Para os estabelecimentos industriais das classes A, B e C a Câmara Municipal, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 109/91, de 15 de Março, não concederá licença para obras, sem que tenha sido efectuado, pela entidade coordenadora competente, o respectivo licenciamento.

Artigo 9.º

As indústrias a instalar serão do tipo oficinas, armazéns e pequenas e médias indústrias com características artesanais ou de transformação.

Artigo 10.º

Os projectos de instalação de unidades industriais serão instruídos nos termos da legislação em vigor e, consoante a sua classificação e tipo de indústria a instalar, terão, quando exigível, de obter previamente o licenciamento junto da Direcção-Geral competente.

Artigo 11.º

As indústrias a instalar que provoquem a emissão de poluentes atmosféricos deverão tomar medidas para minimizar aquela emissão não ultrapassando os limites fixados no Decreto-Lei n.º 352/90, de 9 de Novembro, ou os fixados pela Direcção-Geral a quem compete o respectivo licenciamento.

Artigo 12.º

1 — As indústrias a instalar são responsáveis pelas lamas resultantes dos pré-tratamentos das águas residuais devendo indicar, nos respectivos projectos, qual o destino que lhes darão.

2 — Não é permitido a evacuação de óleos e gorduras nas redes de esgotos, devendo as indústrias a instalar, armazenar aqueles produtos para posterior tratamento nos termos da legislação em vigor.

3 — As águas residuais industriais a descarregar no colector municipal deverão cumprir os valores indicados no anexo xxviii do Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março.

Artigo 13.º

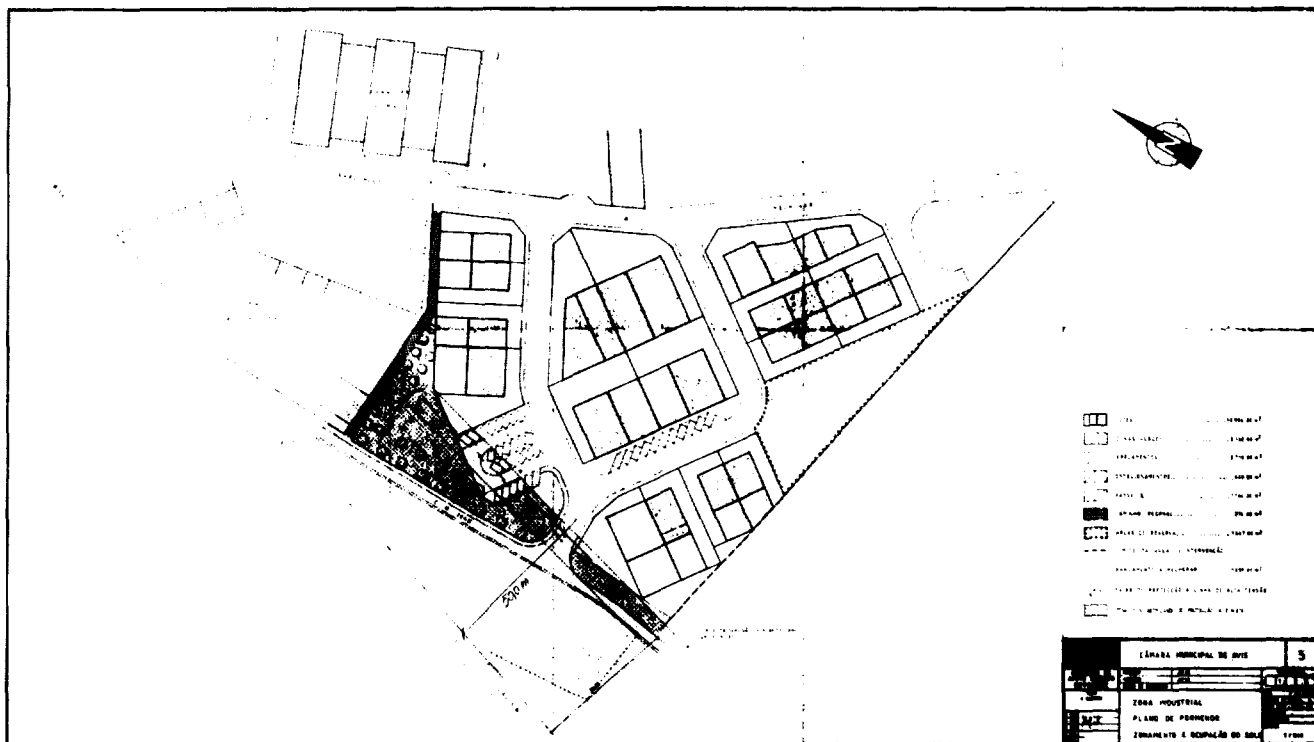
As indústrias a instalar serão responsáveis por dar destino adequado aos resíduos que produzam, devendo, no seu processo de licenciamento, dar cumprimento ao disposto na Portaria n.º 374/87, de 4 de Maio.

Artigo 14.º

As indústrias a instalar deverão considerar, nos seus processos de licenciamento, as disposições constantes no Regulamento Geral de Ruído.

Artigo 15.º

No caso de nas indústrias a instalar forem utilizadas substâncias perigosas, terão de cumprir o disposto no Decreto-Lei n.º 224/87, de 3 de Junho.



Declaração. — Torna-se público que, por despacho do Ministro das Obras Públicas de 11-11-47, foi aprovado, sem prejuízo das observações constantes do Parecer n.º 1870 do Conselho Superior de Obras Públicas de 28-10-47, o antepiano de urbanização de Vinhais, convertido em Plano Geral de Urbanização de acordo com o disposto no n.º 2 do art. 16.º do Dec.-Lei 560/71, de 17-12, cujos regulamento e planta se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do referido Plano Geral de Urbanização, com o n.º 01.04.12.35/01-92, em 29-4-92.

25-5-92. — Pelo Director-Geral, o Sudirector-Geral, *Manuel Antunes Pinto da Cruz*.

Disposições regulamentares das zonas

No antepiano de urbanização de Vinhais consideram-se as seguintes zonas:

- A — Zonas Residenciais R_1 e R_2 ;
- B — Zonas Mistas de Residência e Comércio;
- C — Zona Industrial;
- D — Zona Agrícola;
- E — Edifícios e Recinto de Interesse Público.

Zona Residencial R_1

Artigo 1.º As edificações só poderão construir-se de um lado da via que as serve, de modo que o nível médio das parcelas seja superior ao da via.

Art. 2.º Esta zona destina-se exclusivamente à construção de casas de habitação unifamiliares, onde se poderá instalar o artesanato, sendo expressamente proibidas as edificações de carácter comercial e industrial.

Art. 3.º Na parte desta zona ao longo da nova artéria só serão permitidas parcelas edificáveis com uma frente entre 15 m e 20 m, e um mínimo de profundidade média de 25 m, e as habitações serão isoladas ou gémeas.

Na restante parte, à excepção do bairro de casas económicas as parcelas edificáveis terão um mínimo de frente de 8 m, um mínimo de profundidade média de 25 m e não serão permitidas fiadas contínuas com mais de quatro unidades.

Art. 4.º Em fiadas contínuas de mais de duas casas a profundidade destas não deverá exceder 12 m.

Art. 5.º A área coberta pela edificação principal não poderá exceder 40% da área total da parcela.

Art. 6.º As habitações terão, no máximo, cave, rés-do-chão e andar.

Art. 7.º Deve ser respeitado, para todas as edificações, o recuo em relação ao alinhamento da rua, nunca inferior a 5 m, nem superior a 8 m.

Art. 8.º Deve ser respeitado o mínimo de 4 m para distância entre os parâmetros exteriores das fachadas laterais e as linhas divisórias.

Art. 9.º É proibida a construção de pátios ou saguões.

Art. 10.º Os muros de vedação no interior dos quarteirões não devem exceder 1,80 m de altura. Pode, porém, aumentar-se esta altura com sebes vivas ou rede de arame. Os muros de vedação confinantes com a via pública não poderão exceder a altura de 1 m acima do nível do passeio.

Art. 11.º Os anexos serão sempre afastados o mínimo de 10 m das habitações e terão um só pavimento.

Zona Residencial R_2

Art. 12.º As edificações só poderão construir-se de um lado da via que as serve, de modo que o nível médio das parcelas seja superior ao da via.

Art. 13.º Esta zona destina-se exclusivamente à construção de casas de habitação unifamiliares, onde se poderá instalar o artesanato, sendo expressamente proibidas as edificações de carácter comercial e industrial.

Art. 14.º Só deverão ser consideradas parcelas edificáveis as que tenham um mínimo de frente de 7 m e o mínimo de profundidade média de 20 m e os seus limites octogonais em relação aos arruamentos que as servem.

Art. 15.º Em fiadas contínuas de mais de duas casas a profundidade destas não deverá exceder 10 m.

Art. 16.º É obrigatória a construção no alinhamento da rua como indica a planta de trabalho.

Art. 17.º A área coberta pela edificação principal de cada parcela não poderá exceder 50% da área total da parcela.

Art. 18.º As habitações terão, no máximo, cave, rés-do-chão e andar.

Art. 19.º É proibida a construção de pátios e saguões.

Art. 20.º Deve ser respeitado o mínimo de 3 m para distância entre os parâmetros exteriores das fachadas laterais e as linhas divisórias.

Art. 21.º Os muros de vedação no interior dos quarteirões não devem exceder 1,50 m de altura. Pode, porém, aumentar-se esta altura com sebes vivas, com rede ou arame. Os muros de vedação confinante com a via pública não poderão exceder a altura de 1 m acima do nível do passeio.

Art. 22.º Os anexos serão sempre afastados o mínimo de 8 m das habitações e terão um só pavimento.

Zona Mista de Residência e Comércio

Art. 23.º As edificações só poderão construir-se de um lado da via que as serve, de modo a que o nível médio das parcelas seja superior ao da via.